



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00067/2026

Data de autuação
29/06/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.557/2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB) PARA A GESTÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICA (CFO).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 9557 , DE 26 DE junho DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB) PARA A GESTÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICA (CFO)”**.

A presente iniciativa insere-se no conjunto de ações estratégicas do Governo do Estado voltadas ao fortalecimento das políticas públicas de esporte e paradesporto, reconhecidos como importantes instrumentos de promoção da inclusão social, da cidadania, da saúde, da educação e do desenvolvimento humano.

O Centro de Formação Olímpica constitui um dos mais relevantes equipamentos esportivos do País, concebido para oferecer infraestrutura de excelência à formação de atletas, à realização de competições nacionais e internacionais e à difusão da prática esportiva em suas diversas modalidades. A complexidade de sua operação e o potencial de impacto social e esportivo de suas atividades exigem modelo de gestão especializado, capaz de assegurar elevado padrão técnico, eficiência administrativa e permanente aprimoramento dos serviços prestados à população.

Nesse contexto, o Comitê Paralímpico Brasileiro apresenta-se como Instituição de reconhecida excelência nacional e internacional na promoção e desenvolvimento do esporte de alto rendimento e do paradesporto, possuindo ampla experiência na gestão de programas esportivos, na formação de atletas e na condução de projetos voltados à inclusão de pessoas com deficiência por meio do esporte.

A parceria ora proposta permitirá ampliar as oportunidades de acesso à prática esportiva, fortalecer a formação de atletas e paratletas, incentivar o surgimento de novos talentos, potencializar a realização de eventos esportivos de grande porte e consolidar o Estado do Ceará como referência nacional no desenvolvimento do esporte e do paradesporto.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a possibilidade de celebração da parceria por prazo compatível com a natureza dos investimentos e dos objetivos institucionais envolvidos, assegurando estabilidade, continuidade administrativa e planejamento de longo prazo para a execução das ações voltadas ao desenvolvimento esportivo estadual.

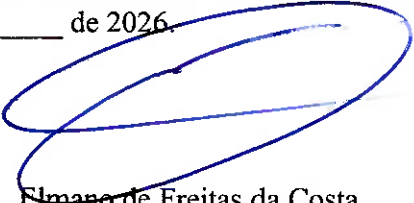


Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público, promove a valorização do esporte como ferramenta de transformação social e fortalece o compromisso do Estado do Ceará com a inclusão, a acessibilidade, a formação cidadã e a busca pela excelência esportiva.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB) PARA A GESTÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICA (CFO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Esporte (Sesporte), autorizado a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), entidade privada sem fins lucrativos, tendo por objeto a gestão, manutenção e execução de atividades esportivas no complexo multiesportivo Centro de Formação Olímpica (CFO).

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no CFO contemplarão os eixos do desporto educacional, participativo e de alto rendimento, visando estimular a prática esportiva e o desenvolvimento do paradesporto no Estado do Ceará.

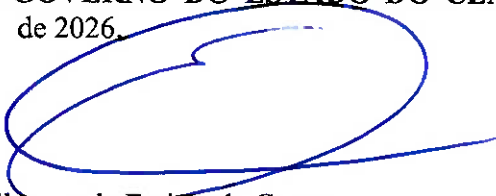
Art. 2º A parceria de que trata esta Lei poderá envolver a transferência de recursos financeiros, conforme disponibilidade orçamentária e cronograma de desembolso previsto em plano de trabalho.

Parágrafo único. O instrumento da parceria observará o prazo máximo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por termo aditivo, desde que no interesse público devidamente justificado e observada a legislação vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Sesporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/06/2026 10:40:16	Data da assinatura:	30/06/2026 10:54:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/06/2026

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

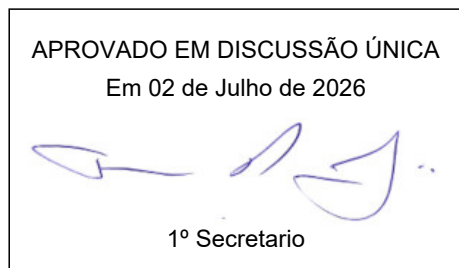
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2052 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei Complementar nº 23/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.558/2026 - Autoria do Poder Executivo - Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Projeto de Lei nº 67/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.557/2026 - Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a gestão do Centro de Formação Olímpica (CFO).

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes proposições justifica-se pela relevância e pelo interesse público das matérias tratadas. O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma medida voltada ao fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência estadual, em conformidade com as normas federais aplicáveis. A outra matéria viabiliza a celebração de termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro para a gestão do Centro de Formação Olímpica, assegurando a continuidade e o aprimoramento das atividades esportivas e paradesportivas desenvolvidas no equipamento. Assim, diante da relevância das iniciativas e da necessidade de sua célere implementação, impõe-se a tramitação em regime de urgência.

Sala das Sessões, 02 de Julho de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2052 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 02.07.2026

Data Leitura do Expediente: 02.07.2026

Data Deliberação: 02.07.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	02/07/2026 11:13:37	Data da assinatura:	02/07/2026 11:13:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.557/2026 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 00067/2026 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2026 17:34:33	Data da assinatura:	08/07/2026 17:34:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/07/2026

PARECER

Mensagem nº 9.557, de 26 de junho de 2026 – Poder Executivo

Proposição nº 00067/2026

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que **“autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a gestão do Centro de Formação Olímpico (CFO)”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A presente iniciativa insere-se no conjunto de ações estratégicas do Governo do Estado voltadas ao fortalecimento das políticas públicas de esporte e paradesporto, reconhecidos como importantes instrumentos de promoção da inclusão social, da cidadania, da saúde, da educação e do desenvolvimento humano.

O Centro de Formação Olímpica constitui um dos mais relevantes equipamentos esportivos do País, concebido para oferecer infraestrutura de excelência à formação de atletas, a realização de competições nacionais e internacionais e à difusão da prática esportiva em suas diversas modalidades. A complexidade de sua operação e o potencial de impacto social e esportivo de suas atividades

exigem modelo de gestão especializado, capaz de assegurar elevado padrão técnico, eficiência administrativa e permanente aprimoramento dos serviços prestados à população.

Nesse contexto, o Comitê Paralímpico Brasileiro apresenta-se como Instituição de reconhecida excelência nacional e internacional na promoção e desenvolvimento do esporte de alto rendimento e do paradesporto, possuindo ampla experiência na gestão de programas esportivos, na formação de atletas e na condução de projetos voltados à inclusão de pessoas com deficiência por meio do esporte.

A parceria ora proposta permitirá ampliar as oportunidades de acesso à prática esportiva, fortalecer a formação de atletas e paratletas, incentivar o surgimento de novos talentos, potencializar a realização de eventos esportivos de grande porte e consolidar o Estado do Ceará como referência nacional no desenvolvimento do esporte e do paradesporto.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a possibilidade de celebração da parceria por prazo compatível com a natureza dos investimentos e dos objetivos institucionais envolvidos, assegurando estabilidade, continuidade administrativa e planejamento de longo prazo para a execução das ações voltadas ao desenvolvimento esportivo estadual.

Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público, promove a valorização do esporte como ferramenta de transformação social e fortalece o compromisso do Estado do Ceará com a inclusão, a acessibilidade, a formação cidadã e a busca pela excelência esportiva.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise busca conferir segurança jurídica à celebração da parceria institucional destinada à continuidade da gestão de um dos mais relevantes equipamentos públicos esportivos do Estado, preservando a excelência dos programas de formação esportiva e paradesportiva desenvolvidos no Centro de Formação Olímpica, ampliando o acesso de atletas às políticas públicas voltadas ao esporte de alto rendimento e fortalecendo o papel do Ceará como referência nacional no desenvolvimento do desporto olímpico e paralímpico.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado do Ceará para disciplinar aspectos relacionados à organização administrativa, à execução de políticas públicas esportivas e à celebração de instrumentos de cooperação com organizações da sociedade civil.

A Constituição Federal, ao estabelecer o modelo federativo cooperativo, assegura aos Estados autonomia política, administrativa e financeira para organizar seus serviços públicos e implementar políticas públicas de interesse regional, respeitados os parâmetros gerais fixados pela legislação nacional.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, igualmente não se identifica qualquer vício de constitucionalidade formal.

A Constituição do Estado do Ceará atribui ao Governador a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, bem como à execução das políticas públicas cuja implementação compete ao Poder Executivo. Referida competência decorre diretamente dos arts. 60 e 88 da Carta Estadual, que reservam ao Chefe do Executivo a condução superior da Administração Pública e a iniciativa dos projetos de lei relativos às atividades administrativas do Estado, como também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo** e da administração estadual, na forma da lei (grifos nossos).*

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia um aspecto procedimental do funcionamento da Administração Pública Estadual, dispondo, também, sobre o regime de parceria do Estado com as organizações sociais, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

*c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;** (grifos inexistentes no original)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

A proposição autoriza a celebração de Termo de Fomento entre o Estado do Ceará e o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, objetivando a gestão do Centro de Formação Olímpica – CFO, equipamento público voltado à promoção do esporte de alto rendimento, da formação de atletas e da inclusão por meio do paradesporto. A autorização legislativa insere-se no contexto do regime jurídico de cooperação entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, cujo propósito consiste em ampliar a eficiência da execução de políticas públicas mediante a conjugação de esforços institucionais, preservando-se o interesse público e os mecanismos de controle estatal.

A proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que disciplina o regime jurídico das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, destinados à execução de atividades de interesse público.

No âmbito estadual, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 119/2012, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178/2018, que autoriza a celebração desses instrumentos em regime de mútua cooperação, condicionando a transferência de recursos à observância da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A execução dessas parcerias é disciplinada pelo Decreto Estadual nº 32.811/2018, que estabelece os procedimentos de celebração, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e o controle da Administração.

Dessa forma, a proposição mostra-se materialmente compatível com o regime jurídico das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, não se verificando qualquer incompatibilidade com a legislação federal ou estadual que disciplina a matéria.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 reconhece o esporte como direito de todos e impõe ao Poder Público o dever de fomentar as práticas desportivas, formais e não formais, conferindo-lhes tratamento prioritário como instrumento de inclusão social, desenvolvimento humano e promoção da cidadania. Nesse sentido, dispõe o art. 217 da Carta da República:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento.

Sob essa perspectiva, a matéria também se insere na competência comum dos entes federados para promover políticas públicas relacionadas à educação, à cultura, ao lazer e à inclusão social, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, bem como na competência concorrente para legislar sobre desporto, prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Ceará igualmente consagra o dever de incentivo às atividades esportivas e reconhece a promoção do esporte como instrumento de desenvolvimento social, legitimando a atuação do Poder Executivo na implementação de programas voltados à formação de atletas, ao fortalecimento do esporte de rendimento e à ampliação do acesso da população às práticas esportivas e estruturar órgão responsável pela organização e supervisão das atividades desportivas, assegurando, inclusive, atendimento especializado às pessoas com deficiência e o incentivo ao esporte como instrumento de promoção social. Vejamos;

Art. 238. É dever do Estado fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

§ 1º Será assegurada prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional.

Art. 239. É dever do Estado incentivar a pesquisa sobre educação física, desporto e lazer, criar e manter instalações esportivas e recreativas nos projetos de

urbanização e instituições escolares públicas, e exigir igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte Amador.

Art. 240. O Poder Público criará estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas educacionais do Estado.

§ 1º O Poder Público garantirá ao portador de necessidade especial atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas.

§ 2º O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o desporto como forma de promoção social, com tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Sob o enfoque orçamentário e financeiro, a proposição mostra-se compatível com o sistema constitucional das finanças públicas, porquanto a autorização para celebração do Termo de Fomento não implica, por si só, criação de despesa obrigatória, abertura de crédito adicional ou alteração da programação orçamentária vigente. A execução da parceria permanecerá condicionada à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e observância do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o sistema de planejamento previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará.

A proposição também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, contribuindo para a implementação da Agenda 2030, especialmente dos ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 16 (Instituições Eficazes) e ODS 17 (Parcerias para a Implementação dos Objetivos). Sob a ótica do controle de convencionalidade, mostra-se compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao fortalecer políticas públicas de inclusão, acessibilidade e promoção do esporte para pessoas com deficiência.

Por fim, a proposição harmoniza-se com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade, ao autorizar a celebração de Termo de Fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB para a gestão do Centro de Formação Olímpica. Além de potencializar a execução das políticas públicas de esporte e paradesporto, a parceria permanece submetida aos mecanismos de planejamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, pela Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e pelo Decreto Estadual nº 32.811/2018, preservando a transparência, o controle da aplicação dos recursos públicos e a consecução do interesse público.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à

Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.557, de 26 de junho de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	09/07/2026 13:09:16	Data da assinatura:	09/07/2026 13:09:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 02/07/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/07/2026 21:09:57	Data da assinatura:	24/07/2026 21:10:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.557/2026, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR TERMO DE FOMENTO
COM O COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO (CPB) PARA A GESTÃO
DO CENTRO DE FORMAÇÃO
OLÍMPICA (CFO).**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 67/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.557/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a gestão do Centro de Formação Olímpica (CFO).

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa insere-se no conjunto de ações estratégicas do Governo do Estado voltadas ao fortalecimento das políticas públicas de esporte e paradesporto, reconhecidos como importantes instrumentos de promoção da inclusão social, da cidadania, da saúde, da educação e do desenvolvimento humano. O Centro de Formação Olímpica constitui um dos mais relevantes equipamentos esportivos do País, concebido para oferecer infraestrutura de excelência à formação de atletas, a realização de competições nacionais e internacionais e à difusão da prática esportiva em suas diversas modalidades. A complexidade de sua operação e o potencial de impacto social e esportivo de suas atividades exigem modelo de gestão especializado, capaz de assegurar elevado padrão técnico, eficiência administrativa e permanente aprimoramento dos serviços prestados à população. Nesse contexto, o Comitê Paralímpico Brasileiro apresenta-se como Instituição de reconhecida excelência nacional e internacional na promoção e desenvolvimento do esporte de alto rendimento e do paradesporto, possuindo ampla experiência na gestão de programas esportivos, na formação de atletas e na condução de projetos voltados à inclusão de pessoas com deficiência por meio do esporte. A parceria ora proposta permitirá ampliar as oportunidades de acesso à prática esportiva, fortalecer a formação de atletas e paratletas, incentivar o surgimento de novos talentos, potencializar a realização de eventos esportivos de grande porte e consolidar o Estado do Ceará como referência nacional no desenvolvimento do esporte e do paradesporto. O Projeto de Lei prevê, ainda, a possibilidade de celebração da parceria por prazo compatível com a natureza dos investimentos e dos objetivos institucionais envolvidos, assegurando estabilidade, continuidade administrativa e planejamento de longo prazo para a execução das ações voltadas ao desenvolvimento esportivo estadual. Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público, promove a valorização do esporte como ferramenta de transformação social e fortalece o compromisso do Estado do Ceará com a inclusão, a acessibilidade, a formação cidadã e a busca pela excelência esportiva”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a gestão do Centro de Formação Olímpica (CFO).

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 67/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.557/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	28/07/2026 15:38:01	Data da assinatura:	28/07/2026 15:38:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	03/08/2026 11:52:13	Data da assinatura:	03/08/2026 11:52:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 02/07/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/08/2026 11:45:23	Data da assinatura:	12/08/2026 11:45:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
12/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.557/2026, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB)
PARA A GESTÃO DO CENTRO DE
FORMAÇÃO OLÍMPICA (CFO).**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 67/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.557/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a gestão do Centro de Formação Olímpica (CFO).

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa insere-se no conjunto de ações estratégicas do Governo do Estado voltadas ao fortalecimento das políticas públicas de esporte e paradesporto, reconhecidos como importantes instrumentos de promoção da inclusão social, da cidadania, da saúde, da educação e do desenvolvimento humano. O Centro de Formação Olímpica constitui um dos mais relevantes equipamentos esportivos do País, concebido para oferecer infraestrutura de excelência à formação de atletas, a realização de competições nacionais e internacionais e à difusão da prática esportiva em suas diversas modalidades. A complexidade de sua operação e o potencial de impacto social e esportivo de suas atividades exigem modelo de gestão especializado, capaz de assegurar elevado padrão técnico, eficiência administrativa e permanente aprimoramento dos serviços prestados à população. Nesse contexto, o Comitê Paralímpico Brasileiro apresenta-se como Instituição de reconhecida excelência nacional e internacional na promoção e desenvolvimento do esporte de alto rendimento e do paradesporto, possuindo ampla experiência na gestão de programas esportivos, na formação de atletas e na condução de projetos voltados à inclusão de pessoas com deficiência por meio do esporte. A parceria ora proposta permitirá ampliar as oportunidades de acesso à prática esportiva, fortalecer a formação de atletas e paratletas, incentivar o surgimento de novos talentos, potencializar a realização de eventos esportivos de grande porte e consolidar o Estado do Ceará como referência nacional no desenvolvimento do esporte e do paradesporto. O Projeto de Lei prevê, ainda, a possibilidade de celebração da parceria por prazo compatível com a natureza dos investimentos e dos objetivos institucionais envolvidos, assegurando estabilidade, continuidade administrativa e planejamento de longo prazo para a execução das ações voltadas ao desenvolvimento esportivo estadual. Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público, promove a valorização do esporte como ferramenta de transformação social e fortalece o compromisso do Estado do Ceará com a inclusão, a acessibilidade, a formação cidadã e a busca pela excelência esportiva”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de julho de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 19/21).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a gestão do Centro de Formação Olímpica (CFO).

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva autorizar o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Esporte (Sesporte), a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para assumir a gestão, manutenção e execução das atividades do Centro de Formação Olímpica (CFO). A proposta busca garantir uma gestão especializada para um dos principais equipamentos esportivos do Estado, ampliando o desenvolvimento do esporte e do paradesporto. O CFO continuará atendendo ações voltadas ao desporto educacional, participativo e de alto rendimento, fortalecendo a formação de atletas e paratletas, promovendo inclusão social e incentivando a realização de competições e eventos esportivos.

O projeto também autoriza a transferência de recursos financeiros para a execução da parceria, conforme disponibilidade orçamentária, e estabelece que o termo de fomento poderá ter vigência de até 35 anos, com possibilidade de prorrogação, desde que haja interesse público e observância da legislação aplicável. Com a medida, o Governo do Estado pretende assegurar maior eficiência na gestão do CFO, ampliar o acesso da população às atividades esportivas e consolidar o Ceará como referência nacional no esporte e no paradesporto.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 67/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.557/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CCE, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	17/08/2026 07:41:37	Data da assinatura:	17/08/2026 07:42:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/07/2026

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/08/2026 09:36:12	Data da assinatura:	18/08/2026 09:56:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 60ª (SEXAGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINCO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB
PARA A GESTÃO DO CENTRO DE
FORMAÇÃO OLÍMPICA – CFO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Esporte – Sesporte, autorizado a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, entidade privada sem fins lucrativos, tendo por objeto a gestão, manutenção e execução de atividades esportivas no complexo multiesportivo Centro de Formação Olímpica – CFO.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no CFO contemplarão os eixos do desporto educacional, participativo e de alto rendimento, visando estimular a prática esportiva e o desenvolvimento do paradesporto no Estado do Ceará.

Art. 2.º A parceria de que trata esta Lei poderá envolver a transferência de recursos financeiros, conforme disponibilidade orçamentária e cronograma de desembolso previsto em plano de trabalho.

Parágrafo único. O instrumento da parceria observará o prazo máximo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por termo aditivo, desde que no interesse público devidamente justificado e observada a legislação vigente.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Sesporte.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de julho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº122 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.836, de 07 de julho de 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB PARA A GESTÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICA – CFO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Esporte – Sespote, autorizado a celebrar termo de fomento com o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, entidade privada sem fins lucrativos, tendo por objeto a gestão, manutenção e execução de atividades esportivas no complexo multiesportivo Centro de Formação Olímpica – CFO.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no CFO contemplarão os eixos do desporto educacional, participativo e de alto rendimento, visando estimular a prática esportiva e o desenvolvimento do paradesporto no Estado do Ceará.

Art. 2.º A parceria de que trata esta Lei poderá envolver a transferência de recursos financeiros, conforme disponibilidade orçamentária e cronograma de desembolso previsto em plano de trabalho.

Parágrafo único. O instrumento da parceria observará o prazo máximo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por termo aditivo, desde que no interesse público devidamente justificado e observada a legislação vigente.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Sespote.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº391, de 07 de julho de 2026.

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ — SUPSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece critérios técnicos objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, implementada por meio da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º A revisão da segregação da massa de beneficiários ocorrerá com a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos no art. 62, §§ 1.º e 3.º da Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e o seguinte:

I – elaboração de estudo técnico atuarial demonstrando a viabilidade financeira e atuarial da medida;

II – a transferência de riscos contemplará parcela dos aposentados vinculados ao Fundo em Repartição Funaprev na data da implementação;

III – a implementação da transferência dos aposentados ocorrerá dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei;

IV – o valor da provisão matemática relativa ao grupo de que trata o inciso II, apurado antes de realizada a revisão da segregação, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada conforme o inciso III do § 3.º do art. 62 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022;

V – os aposentados passarão a ser vinculados ao Fundo em Capitalização Previd, a partir da implementação da revisão da segregação da massa de beneficiários.

Art. 3.º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização Previd para o Fundo em Repartição Funaprev ou para o Tesouro Estadual.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social estadual – RPPS de que trata o art. 2.º e conerá, no mínimo:

I – a competência de implementação, observado o prazo fixado no art. 2.º, inciso III, desta Lei; e

II – a relação dos aposentados a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **JEAN EDSON DA SILVA CARNEIRO**, matrícula 30004787, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS 2, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 07 de Julho de 2026. CASA CIVIL, Fortaleza, 07 de julho de 2026.

Jose Flavio Barbosa Juca de Araujo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **LUIS SAMUEL FREIRE**, matrícula 3000602X, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial II, símbolo GAS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 01 de Julho de 2026. CASA CIVIL, Fortaleza, 07 de julho de 2026.

Jose Flavio Barbosa Juca de Araujo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL - RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto Nº37.274, de 10 de abril de 2026, RESOLVE AUTORIZAR **VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**, matrícula nº30000420, SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, a **viajar** para a cidade de Brasília/DF, no período de 29/06 a 30/06/2026, a fim de cumprir agenda programada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), acrescidos de cinquenta por cento, no valor de R\$344,77 (trezentos e quarenta e quatro reais e